



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002710

DECISÃO MONOCRÁTICA

Tutela Cautelar Antecedente Processo nº 2395183-51.2024.8.26.0000

Relator(a): **CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA**

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela cautelar, para autorizar a internação da interdita em instituição de longa permanência para idosos.

Assevera o curador a necessidade de internação, para melhores cuidados em instituição adequada.

A d. Procuradoria de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 09/10).

O pedido de tutela de urgência não foi apreciado no plantão judiciário, nos termos do previsto na Resolução 71/2009 do CNJ.

Esse o relatório necessário.

O pedido não pode ser atendido.

Em verdade, o curador pretende a modificação do quanto decidido



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

por esta Câmara, no recursos de apelação nº 1012946-72.2023.8.26.0004.

A propósito, cabe trazer a lume excerto do v. acórdão prolatado:

[...]

Sobre a questão posta nas contrarrazões (fls. 1194) no sentido de ter sido a autora excluída do contrato normatizado pela Lei 9656/98, pelo inadimplemento da fatura do mês de julho de 2023, o Tribunal não vai levar em conta o fato superveniente, até porque é preciso cognição adequada para negar ao contratante (que está sob interdição provisória) o acesso aos serviços contratados, inclusive para fins de aferir a eficácia da notificação que é necessária, como previsto no art. 13, II, da Lei 9656/98.

Embora incontroverso o fato que motivou a lide (doença de Alzheimer) como afirmado pelo médico subscritor do laudo de fls. 1160, o efeito que daí decorre obriga uma reflexão sobre pontos obscuros da norma e dos conflitos entre a operadora e a paciente (e seus familiares). Primeiro cabe destacar que não é insensato abrigar (a palavra internar talvez não seja adequada) a senhora idosa com doença degenerativa e comorbidades que facilitam quedas (fls. 1160) em casas de repouso de idosos “de longa permanência”. O grande dilema aí é compreender a quem incumbe arcar com os custos dessa intervenção, porque nesse particular é possível reconhecer que a responsabilidade financeira é da paciente e seus parentes do que propriamente da operadora de saúde suplementar. Quando a doença indica que a paciente necessita de internação hospitalar (e não de enfermagem ou de cuidadoras) o home care é debitado na conta da Notre Dame, como ocorreu no julgamento da Ap. 1009931-95.2023.8.26.0004, pelo acórdão cuja ementa foi transcrita no intróito do voto. Essa é a diretriz do STJ, sendo de se conferir o AgInt no AResp. 2448217-SP, DJ de 28-2-2024, Ministra Nancy Andrighi:



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. AVC. ALZHEIMER. INTERNAÇÃO DOMICILIAR. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 11 E 489 DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. RECUSA INDEVIDA. REEMBOLSO DEVIDO. 1. Ação de obrigação de fazer. 2. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 11 e 489 do CPC/15. 3. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. 4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. 5. De acordo com a jurisprudência desta Corte, reputa-se abusiva a cláusula contratual que veda a internação domiciliar (home care) como alternativa à internação hospitalar. Precedentes. 6. Agravo interno desprovido.”

Todavia e embora a autora necessite de cuidados e pessoas próximas para lhe dar amparo e segurança na rotina diária, não há prova de que seria caso de ser internada em hospital. Ora, se não há espaço pelo fato concreto para ser admitido o home care, que nada mais é do que a substituição da internação hospitalar pela domiciliar, o que a autora está pretendendo é que a operadora lhe dê cobertura em casa de repouso ou de abrigo para idosos, situação que não está prevista e que não foi objeto de cobertura contratual. Veja-se que não está envolvida interpretação restritiva, porque não se restringe o que inexistia. Não é possível entender que as operadoras estejam obrigadas a pagar custo de internação em casa de repouso de idosos, ainda que eles necessitem ou dependam de ajuda externa para cumprimento de sua rotina. Nesse ponto e como se estivesse em pauta um contrato de seguro, seria o mesmo que incluir na



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apólice indenização por sinistro que não foi coberto, em completa desarmonia com o disposto no art. 757 do CC. Não está o Estado-juiz autorizado a preencher o contrato e incluir uma base fática não prevista em contrato oneroso, sob pena de inflar os deveres de uma parte, em benefício da outra (e sem a contrapartida respectiva e proporcional) em evidente ruptura do equilíbrio que informa a base econômica do contrato. Ainda que exista empatia para a tutela da senhora idosa, está correta a sentença, ajustada ao sentido amplo e bilateral da função social do contrato.

Não bastasse isso, também não há urgência no pedido, porque o laudo médico é datado de 25 de julho de 2023, como bem assinalado pela d. Procuradoria de Justiça.

Por fim, cumpre assinalar que a internação da interdita às expensas dela ou de seus familiares, em instituição particular, não depende de autorização judicial.

Destarte, não estando presentes os requisitos legais para a concessão da tutela, fica indeferido pedido formulado.

P.R.I.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA
Relator